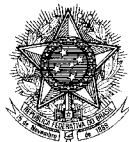


PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/11/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Brasília		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre Parecer 326/81 CFE e a Resolução 24/73 do CFE, que tratam respectivamente da equivalência dos cursos militares aos civis, da admissão de diplomados em cursos de oficiais especialistas por cursos superiores civis e do currículo mínimo do curso de graduação em Meteorologia		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO Nº: 23001.000238/98-81		
PARECER Nº: CES 569/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2.9.98

I - RELATÓRIO

Em Ofício datado de 15 de julho de 1998, sob nº 159/98 – AT a Gerência de Assessoria Técnica do CREA/DF, solicita parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação/MEC, sobre a equivalência de Cursos de Especialista em Meteorologia, obtido em Academia Militar, ao Curso de Meteorologista concluído em IES civis.

O referido Ofício tem o seguinte teor:

“Um profissional graduado no Curso de Oficial Especialista em Meteorologia pela Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda solicitou, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, seu registro profissional como Meteorologista.

De acordo com o Parecer CFE nº 326/81, publicado no Diário Oficial da União, em 07/07/81, são equivalentes “os cursos de Oficiais Especialistas, Oficiais de Infantaria e Oficiais da Agronomia da Escola de Oficiais de Especialistas e de Infantaria de Guarda, aos Cursos Superiores de Tecnólogos, do sistema civil (cópia em anexo).

A CEAGRO – Câmara Especializada de Agronomia do CREA – DF, considerando o exposto acima e o disposto no Art. 15 da Resolução nº 24/73 do Conselho Federal de Educação que estipula carga horária mínima de 2.880 horas - aula para o Curso de Graduação em Meteorologia, e levando em conta que o interessado cursou apenas 2.184 horas – aula, concedeu-lhe o registro de **Tecnólogo em Meteorologia**.

O interessado, não concordando com o registro como tecnólogo, interpôs recurso contra a decisão da referida Câmara alegando que não existe o enquadramento como tecnólogo em meteorologia e que outros profissionais, com formação idêntica à sua possuem registro como **Meteorologistas**.

Tendo em vista melhor instrução do processo, solicitamos informação sobre a existência de Parecer, Legislação ou documento acerca da equivalência do Curso de Oficiais Especialistas em Meteorologia para o exercício profissional, no âmbito civil, bem como confirmação da validade do enquadramento como tecnólogo em meteorologia, tomando por base o citado Parecer CFE 326/81”.

O Pedido foi protocolado no Conselho Nacional de Educação/MEC sob o nº 23.001.00238/98-81.

Tendo em vista que o processo foi protocolado diretamente no CNE, não há manifestação da Secretaria de Educação Superior SESu/MEC.

A Lei nº 9394/96 – que fixa as diretrizes e bases da educação nacional dispõe:

“Art. 83 – O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino”.

O então Conselho Federal de Educação, ainda durante a vigência da Lei nº 5540/68 ao tratar da equivalência de cursos de graduação orientou, no sentido da observância de dois requisitos básicos “rezados na letra a, art. 17 da Lei nº 5540/68: Cursos abertos à matrícula de candidatos que hajam concluídos o curso colegial ou equivalente, e tenham sido classificados em concurso vestibular. Além disso, deve-se verificar a duração do curso e o seu conteúdo curricular. A especificação do ensino militar resulta da demanda de um perfil profissional peculiar. Desde Tocqueville, no século XIX, ao festejado livro de Morris Janovitz, tem-se sublinhado qualificação especial e o intenso treinamento, adaptáveis às exigências tecnológicas da época, da profissão militar (The Professional Soldier, Free Press, 1960). **O fundamental, na espécie, será avaliar-se a densidade dos conhecimentos transmitidos que autorizem o nivelamento desses cursos de 3º grau.”(Doc. 243, Bras. Abril 1981, Parecer 304/81, de 08.04.81, pág. 124/5)**

Recentemente, o CNE em Parecer de nº 776/97, aprovado em 03/12/97 pela Câmara de Ensino Superior, ao emitir orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, destacou que:

- Ao longo dos anos, embora tenha sido assegurada uma semelhança formal entre cursos de diferentes instituições, o currículo mínimo vem se revelando ineficaz para garantir a qualidade desejada, além de desencorajar a inovação e a benéfica diversificação da formação oferecida.

- A orientação estabelecida pela L.D.B., no que tange ao ensino em geral e ao ensino superior em especial, aponta no sentido de assegurar maior flexibilidade na organização dos cursos e carreiras, atendendo a heterogeneidade tanto da formação prévia

como das expectativas e dos interesses dos alunos. Ressalta, ainda, a necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a **boa formação no nível de graduação como uma etapa da formação continuada**.

- Entende-se que as novas diretrizes curriculares devem pautar-se pela tendência observada hoje nos países desenvolvidos, **de redução da duração da formação no nível da graduação**.

- Os currículos de graduação devem fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão.

A Lei nº 9394/96, já referida, ao dispor sobre os princípios e fins da educação nacional, estabelece:

I.-

II -

III

IV

V

VI

VII

VIII -

IX

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Em face do exposto, entendemos que num processo de equivalência de diploma obtido no Curso de Oficial Especialistas em Meteorologia expedido pela Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, com 2.184 horas aula, há que se considerar o nível em que se desenvolveu o curso, o sistema de ingresso, o conteúdo estudado em sua essência e as aberturas que oferece para o processo de educação continuada, considerando-se também a vivência profissional do portador do diploma, como forma de valorização de sua experiência extra-escolar.

Entendemos, também, que a nova visão de currículo supera o disposto na Resolução 24/73, do então Conselho Federal de Educação, e que o Art. 92 da Lei nº 9.394/96 ao revogar a Lei nº 5.540/68, que disciplinou o ensino superior até a sua promulgação, e as demais leis e decretos-leis que modificam o disposto na legislação atualmente em vigor, torna mais flexível os critérios de equivalência entre o ensino militar e o civil.

II - VOTO DO RELATOR

Voto, portanto, favorável ao acolhimento do recurso apresentado pelo interessado, devendo CREA/DF reexaminar o diploma apresentado pelo interessado observando o nível em que se deu o curso - se de graduação, com o necessário exame de seleção para ingresso - a abrangência do conteúdo e sua adequação ao exercício da profissão no campo de trabalho, embasamento oferecido para a educação continuada, e o tempo de experiência extra escolar, que o interessado registra em sua formação profissional.

Se o pleiteante demonstrar capacidade para o exercício da profissão, que lhe seja concedida a equivalência à formação de meteorologista, ministrada em nível superior nas IES do País.

O voto fundamenta-se no estudo feito e na diferença de alcance entre a **equivalência** e **equiparação** de estudos. Por estudos equivalentes compreendem-se aqueles que realizados ao mesmo nível, no caso, ensino superior, em que pesem as diversidades, tem o mesmo valor formativo; como **equiparação** a história da educação brasileira sempre registrou a exigência de cursos com programas iguais, horários iguais, professores com a mesma formação, livros padronizados, metodologia e até provas padronizadas a fim de formar **profissionais iguais**, desconhecendo que cada professor e cada aluno traz, para a sala de aula, experiências diferentes e tem do conteúdo estudado e das atividades vivenciadas, percepções diferentes.

Por outro lado, hoje o legislador admite o término antecipado do curso, por aluno que evidencie extraordinário aproveitamento nos estudos, vê-se, portanto, que não mais existe a rigidez quanto ao número de horas aulas cursadas, aposta-se na capacidade do indivíduo para aprender.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1998.

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra – Vice-Presidente